



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS
ORÇAMENTÁRIOS**

Objeto: AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO SIM, QUE COMPREENDE UM CONJUNTO INTEGRADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DECLARO para os fins de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, com base no art. 72, IV da Lei 14.133/21, que a despesa da respectiva contratação contemplada possui previsão de saldo orçamentário e financeiro compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e também é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

As despesas para atender a presente solicitação da demanda, encontram-se amparadas pela seguinte dotação orçamentaria: 05.02.02.12.361.405.2057.3.3.90.32.00

Crucilândia, 23 de janeiro de 2025.

Edna Natália Dornas
Serviço de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120

CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA

CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Em conformidade com a legislação aplicável, encaminhamos a presente Solicitação da Demanda à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Crucilândia, 23 de janeiro de 2025.

Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE COMPRA DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO: Autorização para abertura de processo de compra direta por inexigibilidade

CONSIDERANDO:

A aquisição do Sistema de Ensino SIM visa a garantir a continuidade do processo educacional na rede municipal iniciado no ano de 2025.

Proporcionando assim, aos alunos e professores uma solução educativa integrada que contempla:

Material didático;

Consultoria pedagógica e administrativa;

Formação e qualificação contínua dos professores.

1. A justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda, apontando a inviabilidade de competição e a adequação do objeto aos requisitos previstos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. O enquadramento da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECIDO:

1. AUTORIZAR a abertura do processo de compra direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição do sistema de ensino SIM, que compreende um conjunto integrado de produtos e serviços educacionais conforme solicitado pela secretaria municipal de educação;
2. Determinar que tomem as providências necessárias para instruir o processo com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo justificativa de preço, comprovação de notória especialização (se aplicável) e demais elementos pertinentes.

Encaminhe-se ao setor competente para as devidas providências.

Crucilândia, 23 de janeiro de 2025.

Elizângela Cristina Lara Diniz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

Prefeita Municipal

AUTUAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 14/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO SIM, QUE COMPREENDE UM CONJUNTO INTEGRADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Histórico

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura municipal de Crucilândia, é instaurado o presente processo administrativo autuado e numerado.

O procedimento será conduzido conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis.

Lavro o presente termo que vai assinado por mim.

Ketre Rejane de Oliveira

Agente de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO SIM, QUE COMPREENDE UM CONJUNTO INTEGRADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: Análise administrativa e técnica quanto à viabilidade da contratação direta por inexigibilidade.

1. OBJETO DO RELATÓRIO

Este relatório destina-se a subsidiar o processo de contratação direta, por inexigibilidade, para a prestação de serviços especializados conforme previsto no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. O objetivo é verificar a regularidade administrativa e técnica do procedimento, assegurando a observação dos princípios e normas legais aplicáveis.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de contratação direta foi instaurado mediante Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR), visando atender à necessidade apresentada pela Secretaria demandante. A justificativa da contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que autoriza a “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”, por meio de inexigibilidade de licitação, quando houver manifesta inviabilidade de competição.

3. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

3.1. Conformidade Legal A contratação direta enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

3.2. Justificativa da Contratação A Secretaria demandante apresentou justificativa detalhada salientando que “a contratação visa garantir a continuidade e a melhoria da qualidade da educação na rede municipal de ensino, complementando os materiais já fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), com um sistema de ensino integrado que abarque todas as áreas necessárias para o processo educacional. A plataforma educacional e os serviços de formação e consultoria contribuirão significativamente para a elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do município e o desenvolvimento das competências pedagógicas dos profissionais da educação”.

3.3. Escolha do Fornecedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120

CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA

CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

Conforme apresentado no ETP e TR, após a análise das opções disponíveis, o **Sistema de Ensino SIM** foi identificado como a solução mais adequada para atender às necessidades educacionais do Município de Crucilândia. O sistema oferece material didático atualizado e alinhado à BNCC, consultoria pedagógica e administrativa especializada, além de formação contínua para os professores, garantindo suporte integral ao processo de ensino-aprendizagem.

Sua metodologia é reconhecida pela eficácia em promover a aprendizagem ativa e inclusiva, alinhando-se perfeitamente às demandas locais. A adoção do Sistema de Ensino SIM garante a padronização e a qualidade do ensino, melhora os indicadores educacionais, otimiza recursos e promove eficiência na gestão educacional, representando um investimento estratégico para o desenvolvimento da educação no município.

3.4. Justificativa de Preço A proposta comercial da empresa foi analisada e considerada compatível com os valores praticado pela empresa, conforme documentos (notas fiscais e contratos de órgãos públicos) anexos aos autos.

3.5. Documentação Anexa O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Proposta comercial;
- Documentação de regularidade fiscal e trabalhista;
- Documentos de qualificação técnica;
- Notas fiscais e contratos comprovando que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes;
- Estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- Indicação de dotação orçamentária.
- Autorização da Autoridade competente.

4. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, considerando a regularidade administrativa e técnica do processo, recomenda-se a aprovação da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para prosseguimento.

Crucilândia, 24 de janeiro de 2025

Ketre Rejane de Oliveira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

DESPACHO PARA AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

DE: Agente de Contratação

PARA: Gabinete da Prefeita

ASSUNTO: Solicita Despacho da Prefeita

Considerando o cumprimento das formalidades legais, encaminho o processo nº 14/2025 para análise e decisão.

Solicito, caso seja considerado pertinente, a autorização para inexigibilidade realizada pelo Agente de Contratação, conforme o objeto especificado nos autos do processo.
Atenciosamente,

Crucilândia, 24 de janeiro de 2025.

Ketre Rejane de Oliveira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

PARECER JURÍDICO

Órgão requisitante: Secretaria Municipal de Educação de Crucilândia/MG

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Crucilândia acerca do procedimento administrativo na modalidade de inexigibilidade de licitação para o fornecimento de materiais didáticos do “SIM Sistema de Ensino”, desenvolvido pela empresa Editora FTD S.A., com sede na Rua Rui Barbosa, 156, São Paulo/SP.

A Secretaria Municipal de Educação justificou a contratação nos seguintes termos:

"O Município de Crucilândia, considerando a necessidade de melhoria constante e contínua da Educação pública, o fortalecimento das políticas educacionais e a essencialidade de capacitação contínua de professores, propõe a aquisição do material didático e serviços pedagógicos fornecidos pelo SIM Sistema de Ensino. Essa solução é apontada como essencial para padronizar e qualificar o ensino nas escolas municipais, promovendo maior equidade no atendimento aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental."

O valor global estimado da contratação é de R\$ 273.620,00 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte reais), e compreende:

- Materiais didáticos para alunos e professores, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- Consultoria pedagógica e administrativa;
- Formação continuada para docentes;
- Plataforma educacional de suporte ao ensino.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, a regra geral é a realização de licitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, a legislação prevê hipóteses excepcionais, como a inexigibilidade de licitação, aplicável quando há inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

O artigo 74, inciso I, da referida lei estabelece:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

A inexigibilidade de licitação, nesse contexto, fundamenta-se na impossibilidade de competição para o fornecimento de determinados bens ou serviços, desde que a exclusividade seja devidamente comprovada mediante:

- a) Atestado de exclusividade emitido por órgão competente;
- b) Declaração formal do fabricante ou representante comercial exclusivo;
- c) Demonstração técnica da ausência de alternativas no mercado que atendam às necessidades específicas da Administração.

No caso em tela, foi apresentada declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), atestando que a Editora FTD S.A. é a única fornecedora do material didático "SIM Sistema de Ensino".

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação elaborou parecer técnico-pedagógico, destacando a singularidade do material e sua adequação às demandas locais, justificando a escolha em razão de:

- 1. Alinhamento integral à BNCC, atendendo aos padrões exigidos pelo Ministério da Educação;
- 2. Qualidade do material didático, que abrange Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- 3. Integração com serviços de consultoria e formação docente, essenciais para a melhoria da prática pedagógica;
- 4. Metodologia inovadora que promove aprendizagem ativa e inclusiva.

No que se refere à possibilidade da contratação direta de livros didáticos, por inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui entendimento sedimentado, confirmando a possibilidade de contratação direta desses materiais, desde que se demonstre a especificidade e singularidade do objeto contratado. Vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO PROCEDENTE - AJUIZAMENTO EM FACE DO AGENTE PÚBLICO - ENTE FEDERADO - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO - INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO - SINGULARIDADE, ESPECIFICIDADE DO OBJETO CONTRATADO** - IRREGULARIDADES FORMAIS - LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA - DOLO - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120

CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA

CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

- Diante da falta de elementos probatórios necessários e aptos à configuração do ato ímprobo, seja porque a i) contratação enfeixava

hipótese de inexigibilidade da licitação, ante a especificidade e singularidade do objeto; ii) não constatada lesão ao erário, já que o **material didático foi distribuído e utilizado pelos alunos**, da rede municipal de ensino, e iii) diante da inexistência de dolo na conduta imputada ao agente político, impõe-se a reforma da sentença de procedência da ação civil pública, porque não configurada a conduta tipificada nos arts. 10, VIII e IX, e 11, da Lei n. 8.429/92.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.085031-9/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 05/11/2018) (grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou recentemente que livros didáticos podem ser adquiridos por inexigibilidade de licitação, baseado na exclusividade relativa. Sob essa perspectiva, o TCU reiterou que

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE NA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS** POR MUNICÍPIO MARANHENSE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS PREÇOS PRATICADOS E NA ENTREGA DO MATERIAL. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AQUISIÇÃO DE LIVROS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE EM EXCLUSIVIDADE RELATIVA. CONHECIMENTO E ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONVERSÃO EM TCE. ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO. [...]

61. Assiste razão às unidades técnicas instrutivas ao afirmarem que a jurisprudência desta Corte tem **acolhido a possibilidade de aquisição de livros didáticos com fundamento em inexigibilidade relativa de licitação**, i.e. restrita, a determinada área geográfica, entre outras possibilidades. Como exemplo, cabe citar os seguintes trechos extraídos de julgados precedentes:

- Acórdão 6803/2010- 2ª Câmara – relatório acolhido no voto: “5.3.1 (...) de fato, a sistemática da regionalização do mercado de livros é uma realidade em nosso país. Isso é confirmado não só pelas razões de justificativa dos responsáveis, como também pela própria Câmara Brasileira do Livro – CBL, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, que tem como objetivo defender e difundir o livro. Em contato telefônico com o setor responsável da CBL, nos foi informado que, de fato, não é possível, ante o respeito aos acordos comerciais firmados entre editoras e distribuidores que, mesmo numa concorrência de grande vulto, um distribuidor venha a invadir a área de outro; o que, na prática, **inviabiliza a competição**. Ademais, a própria jurisprudência do TCU já reconheceu que **a exclusividade relativa é fundamento para a inexigibilidade de licitação** conforme trecho do Acórdão 095/2007 – TCU – Plenário: ‘Em relação ao direcionamento da compra às contratadas, vê-se que esse decorreu do fato de essas serem as representantes exclusivas (temporárias) instituídas pelos laboratórios. Forçoso admitir que a decisão de conceder exclusividade às contratadas era privativa dos laboratórios, refugindo à apreciação do TCU (...). Assim, (...) não parece seguro afirmar que, no caso específico tratado nestes autos, tenham sido indevidas as adoções das inexigibilidades dos certames. A uma, porque as empresas [omissis] de fato detinham a exclusividade na representação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120

CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA

CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

laboratórios, ainda que limitada, isto é, pelo menos em relação aos certames discutidos nos autos. A duas, porque se tratava de medicamentos que somente poderiam ser ofertados por único fornecedor (lembrando que os laboratórios são fabricantes e distribuidores exclusivos no território nacional dos medicamentos adquiridos).”

- Acórdão 3290/2011-Plenário (relator Ministro José Jorge) – voto: “7. De modo geral, **esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade**, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da **ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.**” [...]

(TCU - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN): 27722020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 14/10/2020)

Apesar disso, vale reiterar que a Administração Pública deverá comprovar, de forma pormenorizada, a inviabilidade de competição, mediante análise técnica a respeito da ausência da pluralidade de fornecedores e de produto similar ao fornecido pela empresa. Ou seja, ainda que inexistam outras empresas revendedoras desse produto específico, consubstanciado pelos livros didáticos da **SIM Sistema de Ensino**, é importante a demonstração de que atualmente não existem produtos semelhantes no mercado nacional, para viabilizar a inviabilidade da competição.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Crucilândia elaborou estudo técnico preliminar atestando que o material didático selecionado é o mais apropriado para atender às demandas do Município.

Portanto, nota-se que, no caso em apreço, foram preenchidos todos os requisitos que viabilizam a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Editora FTD, para fornecimento de material didático. Nesses moldes, a contratação se realizará de forma direta e deverá conter os documentos determinados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, para ser válida:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120

CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA

CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, considerando o Município consignou I) o devido termo de referência; II) a estimativa de despesa e a dotação orçamentária; III) as razões da escolha do contratado e os documentos concernentes ao processo licitatório apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências legais constantes no art. 74, I e 72, ambos da Lei nº 14.133/21, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. Na mesma linha, a empresa apresentou os documentos mínimos de habilitação e qualificação, cumprindo o requisito estabelecido pelo art. 72, V da Lei 14.133/21.

No que se refere ao valor a ser pago pela Administração Pública Municipal, verifica-se nos autos do processo de inexigibilidade de licitação notas fiscais e documentos que comprovam o preço atualmente praticado pela empresa, cumprindo, assim, a exigência do art. 72, inciso VII da Lei nº 14.133/21.

Diante de todo o exposto, considerando os documentos apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências apresentadas pela nova Lei de Licitações, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. No mais, ressalta-se que foi cumprido todos os requisitos legais na escolha da empresa contratada.

Ressalta-se que compete à Administração Municipal a verificação da vantajosidade e economicidade da contratação da empresa Editora FTD por inexigibilidade de licitação, atestando a viabilidade orçamentária e financeira.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade e regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Editora FTD S.A., para o fornecimento do SIM Sistema de Ensino, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se a necessidade de constante monitoramento da execução contratual pela Administração Municipal, assegurando a vantajosidade e eficiência do objeto contratado.

É o parecer.

Crucilândia/MG, 24 de janeiro de 2025.

Ana Cristina da Silva

OAB/MG 127.708



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA
Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel. (31) 3574-1260/1120
CNPJ: 18.313.007/0001-29 - IE: ISENTA
CEP 35478-000 - Centro - Crucilândia-MG

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo: nº 14/2025

Inexigibilidade nº 05/2025

Tendo em vista o constante do processo em epígrafe, **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021, a contratação da empresa **EDITORA FTD S A inscrita no CNPJ sob nº C61.186.490/0001-57**, para fornecimento do Sistema de Ensino SIM, que compreende um conjunto integrado de produtos e serviços educacionais pelo valor global de **R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil trezentos e vinte reais)**, conforme procedimento de inexigibilidade fundamentado no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se

Crucilândia/MG, 27 de janeiro de 2025.

Elizângela Cristina Lara Diniz
Prefeita Municipal